



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059324 - BA (2025/0369810-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES- BA024290
LUCAS ROCHA MAIA GOMES- BA031179
IGOR MACÊDO FACÓ- CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO : ISABEL MATOS ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO : VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA- BA032592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA FORA DA REDE CREDENCIADA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A jurisprudência do STJ, por força da aplicação, por analogia, da súmula 735/STF, orienta que é inviável, em regra, a interposição de recurso especial fundado no reexame de decisão liminar ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária, salvo quando importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória- art. 300 do CPC/2015.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059324 - BA(2025/0369810-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
LUCAS ROCHA MAIA GOMES - BA031179
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ISABEL MATOS ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO : VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA - BA032592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MÉDULA ÓSSEA FORA DA REDE CREDENCIADA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A jurisprudência do STJ, por força da aplicação, por analogia, da súmula 735/STF, orienta que é inviável, em regra, a interposição de recurso especial fundado no reexame de decisão liminar ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária, salvo quando importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória - art. 300 do CPC/2015.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por ISABEL MATOS ROCHA DE ASSIS, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, na qual requer o custeio de transplante de medula óssea alogênica em hospital não credenciado na cidade de Salvador/BA, com internação e demais procedimentos correlatos.

Decisão interlocutória: deferiu uma tutela antecipada de urgência para determinar a internação do beneficiário e o custeio do transplante de medula óssea alogênica no Hospital São Rafael, em Salvador/BA, com cobertura de transporte, exames, medicamentos e procedimento do doador.

Acórdão: negociou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, nos termos da seguinte conta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO ESTADO DA CONTRATAÇÃO. CABIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRETENDIDO ATESTADO EM RELATÓRIOS MÉDICOS. CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO DA TUTELA PRETENDIDA. ATENDIDA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO FORNECIDO. (e-STJ fls. 393-394)

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 12, VI, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a operadora não está obrigada a pagar o tratamento fora da rede credenciada, devendo, em hipóteses de manutenção da medida, limitar-se aos valores da sua tabela de reembolso. Aduz que o reembolso seja apenas devido a situações de urgência ou emergência, e quando for impossível a utilização da rede credenciada, ou que não seja verificada. Argumenta que o atendimento deve ocorrer na rede credenciada, existindo prestador e equipe médica aptos para a realização do transplante indicado.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 735/STF e 211/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que a inaplicabilidade da Súmula 735/STF, pois o recurso visou a reforma do acórdão ante o reconhecimento da existência de rede credenciada apta a realizar o atendimento, de modo que a medida liminar não teria lastro legal. Defende que a matéria recursal foi devidamente prequestionada, não se aplicando a Súmula 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

2. A decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

3. É verdade que se admite a mitigação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015) (AgInt no REsp n. 1.903.370/PE, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp 1.179.223/RJ, Quarta Turma, DJe 15/03/2017) .

4. Na hipótese dos autos, todavia, a recorrente sequer apontou violação do art. 300 do CPC/2015. Em verdade, sustentou ofensa ao art. 12, VI, da Lei 9.656/98, insurgindo-se contra a determinação de reembolso determinada, razão pela qual é inafastável a incidência do enunciado sumular 735 do STF.

II. Da ausência de prequestionamento

5. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

6. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 12, VI, da Lei 9656/98, apesar da oposição de embargos de declaração.

7. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

8. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.059.324 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369810-2

Número de Origem:

80257519520248050000 802575195202480500001 80409635620248050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

LUCAS ROCHA MAIA GOMES - BA031179

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : ISABEL MATOS ROCHA DE ASSIS

ADVOGADO : VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA - BA032592

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

LUCAS ROCHA MAIA GOMES - BA031179

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ISABEL MATOS ROCHA DE ASSIS

ADVOGADO : VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA - BA032592

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026